



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 04427-1.2014.001

PE nº 106/2014

Objeto: Aquisição de licenças de uso dos softwares Microsoft e VMware, Treinamentos Técnicos Oficiais e Prestação de Serviços em soluções integradas com as tecnologias Microsoft, VMware e HP, através do Sistema de Registro de Preços.

Prezados senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **SH HARBELI TECNOLOGIA-ME**, conforme análise da unidade técnica requisitante-DIATI, temos a informar o seguinte:

Questionamento 01

9.4 Qualificação Técnica-9.4.1.c

*“Para os proponentes do Lote Licenciamento VMware: comprovação de ser um VMware Enterprise Solution Provider (ou denominação atualizada) ou categoria superior, que atesta capacidade de comercializar licenciamento Enterprise.”*Sobre o tema existe vasta jurisprudência da qual destacamos a seguinte: [...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996

Não estando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços, Renovação de Software VMware, e que tal requisito restringe o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes.

Dessa forma entendemos que quanto ao Item 7.2, não haverá necessidade de apresentar o certificado *Enterprise com as competências de Desktop Virtualization*,

Estamos certos em nosso entendimento?

RESPOSTA: Não. Durante a fase de planejamento da contratação, constatou-se que diversos fabricantes atendem as especificações exigidas no edital e, conseqüentemente, muitos outros fornecedores/representantes estão aptos a participar do pregão, possibilitando ampla concorrência.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, especificações técnicas que visem o atendimento ao interesse da administração, como é o caso.

Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital em comento, desta forma, **esta área técnica mantém as especificações do Edital.**

Pelo exposto, ficam mantidas as condições exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 106/2014.

Maceió, 29 de Janeiro de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSIANADO

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira